

PROC. Nº TRT - 0000995-66.2013.5.06.0001

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA

RELATOR : DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO

RECORRIDA : VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

ADVOGADOS : HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO; TARCÍCIO RODRIGUES DI S. SEGUNDO

PROCEDÊNCIA : 1ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE/PE

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. LIXO URBANO. VARRIÇÃO. CONTATO PERMANENTE COM LIXO URBANO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. “O Anexo 14 da NR 15 da Portaria n.º 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego relaciona como atividade insalubre em grau máximo, dentre outras, o contato permanente com lixo urbano, seja coleta ou industrialização, de modo que não há distinção entre o lixo coletado pelos garis que trabalham em caminhões e usinas de processamento daquele proveniente de capina e varrição”. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes.

Vistos etc.

Recurso ordinário interposto por REGINALDO SOARES GUIMARÃES JÚNIOR, em face de sentença proferida pela MM. 1ª Vara do Trabalho do Recife/PE, que, às fls. 151/154, julgou improcedente a reclamação trabalhista n.º 0000995-66.2013.5.06.0001 ajuizada contra VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A., ora recorrida.

Em suas razões de fls. 157/158, o recorrente alega que o simples fato de ter algumas faltas não enseja demissão por justa causa. No tocante ao adicional de insalubridade, aduz que a NR-15 não traça distinção entre varredor e coletor, razão pela qual faz jus ao adicional de insalubridade no mesmo grau, ou seja, o máximo, não podendo o magistrado ficar adstrito às conclusões do laudo pericial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 162/168.

A espécie não exige intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho (art. 49, do Regimento Interno deste Sexto Regional).

É o relatório.

VOTO:

Preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, argüida em contrarrazões.

Rejeito a preliminar em epígrafe, por considerar que os argumentos encampados no apelo, apesar de sucintos, possuem aptidão para provocar o reexame da matéria decidida, eis que incidem de maneira frontal contra os fundamentos do julgado, conforme a seguir restará evidenciado.

Mérito

DA JUSTA CAUSA

O Juízo de primeiro grau reconheceu como válida a demissão do reclamante por justa causa, por considerar que restou configurada a hipótese de desídia, em face de inúmeras faltas injustificadas ao serviço, que não cessaram, mesmo após a aplicação de várias advertências.

O reclamante, não se conformando com a decisão, argumenta, em seu proveito, que “*o simples fato de ter algumas faltas não enseja uma justa causa*”.

Sem razão, contudo, eis que a principal obrigação relativa ao exercício da função é a de trabalhar, despender a força laboral em proveito do empregador. As faltas injustificadas ao serviço, portanto, impedem, integralmente, que o empregado cumpra esse desiderato, e, muito mais, de forma diligente, como deveria.

Não basta, portanto, que o trabalhador, nos dias que comparece ao serviço, possa até mesmo exercer de forma exemplar (*ad argumentandum*), as tarefas para as quais foi contratado. É desidioso aquele que deixa de cumprir todas elas, quando não comparece, injustificadamente, para cumprimento de sua jornada, obrigando a empresa, o mais das vezes, a uma série de medidas de última hora, voltadas a suprir a falta daquele empregado ou propiciando a diminuição da produtividade geral do empreendimento. Ademais, além das faltas injustificadas ao serviço, o reclamante chegou a ser advertido e suspenso, também, pelo fato de “**DESEMPENHAR SUA FUNÇÃO COM DESINTERESSE, BAIXA PRODUTIVIDADE, DEIXAR DE CUMPRIR O SERVIÇO DETERMINADO CONTRARIANDO AS DETERMINAÇÕES DO SEU SUPERVISOR NO DIA 11/04/2013**” e “**POR AUSENTAR-SE DO SEU LOCAL DE TRABALHO SEM AUTORIZAÇÃO, DEIXANDO DE CUMPRIR O SERVIÇO DETERMINADO NO PLANTÃO DIA 05/05/2013**”. Demonstrado, portanto, o nítido descaso ou descompromisso do autor com o trabalho.

Amolda-se ao caso, portanto, inteiramente, o magistério de Maurício Godinho Delgado, ao abordar a matéria: “*Trata-se de tipo jurídico que remete à idéia de trabalhador negligente, relapso, culposamente improdutivo. A*

desídia é a desatenção reiterada, o desinteresse contínuo, o desleixo contumaz com as obrigações contratuais.” (Curso de Direito do Trabalho, 3ª Edição, Editora LTr, págs. 1193/1194).

Na mesma linha, Alice Monteiro de Barros diz que *“a desídia manifesta-se pela deficiência qualitativa do trabalho e pela redução de rendimento. Conquanto, em geral, seja necessária, para a sua caracterização, uma certa repetição, ela poderá configurar-se pela prática de uma só falta, como uma negligência ocasional, suficientemente grave pelas suas conseqüências, capaz de autorizar a quebra da confiança, além de servir de mau exemplo e perigoso precedente para a estrutura disciplinar da empresa.”* (Curso de Direito do Trabalho, 2ª Edição, Editora Ltr, págs. 860/61).

Nada a reformar.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Contra a sentença que indeferiu o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo, tendo em vista que o reclamante não exercia a função de coletor, e sim de varredor, o recurso aborda a ausência dessa distinção, por parte da NR-15, diploma com base na qual restou pleiteada a vantagem.

A verificação acerca das condições de trabalho, sob o aspecto de que ora se cuida, pressupõe a realização de perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho (art. 195, *caput*, da CLT). Por outro lado, não é menos notório que o Magistrado, ao julgar o pedido, não está adstrito às conclusões expostas no laudo confeccionado pelo perito do Juízo ou por assistente técnico indicado pelas partes, cabendo-lhe avaliar as circunstâncias pertinentes a cada caso, dentro do espírito que se externa no princípio da livre persuasão racional, previsto no ordenamento jurídico pátrio (art. 131, CPC).

No caso dos autos, foi realizada perícia (fls. 89/99), por meio da qual o perito nomeado pelo Juízo “a quo” constatou que o demandante, no desempenho de sua função, realizava a varrição das ruas da Capital deste Estado, elencando, no tópico alusivo à DESCRIÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO, dentre outros, o seguinte:

“A equipe executa os seguintes serviços: capinação; varrição; limpeza de areia da praia - gadeamento; pintura de meios fios e coleta manual e motorizada de lixo urbano” (grifei).

E, no tópico referente às ATIVIDADES, consta:

“LIXO: “ANIMAIS MORTOS DIVERSOS (cães, gatos, ratos - mais comuns); LIXO DOMÉSTICO MAL ACONDICIONADOS (agulhas, preservativos, dejetos de humanos, absorventes femininos (sangue de menstruação, ataduras de ferimentos e OUTROS); fezes e urinas de

animais (cães e outros) em praças e ruas públicas”.

Causa espécie, portanto, que, após as descrições acima, o perito tenha respondido negativamente à pergunta formulada pela reclamada, no item 5, “b”, de fl. 61, *in verbis*: “*b. O reclamante trabalhava na coleta e industrialização de lixo urbano?” (grifo meu).*

Observe-se que, no item VII de fl. 93, intitulado “AGENTES AMBIENTAIS COM POSSIBILIDADE DE CAUSAR DANOS À SAÚDE DO TRABALHADOR”, o *expert*, quanto aos agentes biológicos, narra:

“Contato com microorganismos patogênicos, provenientes do contato da coleta manual que gera entulho ou lixo de toda natureza (doméstica, comercial, orgânico - animais em decomposição, roedores - ratos, fezes de animais)”.

Mais adiante, ao discorrer acerca da “CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE”, o perito faz as seguintes considerações:

“Considerando:

O contato com microorganismos patogênicos, provenientes da coleta manual que gera entulho ou lixo de toda natureza (PÚBLICO, doméstica, comercial, orgânico - animais em decomposição, roedores - ratos, fezes de animais);

A exposição ocupacional ao agente transmissor de doenças (tuberculose, leptospirose, hepatite, dermatose/dermatites ocupacionais:

A própria natureza das atividades laborais, pois são penosas e insalubres;

As atividades com exposição a agentes biológicos são insalubres pela própria natureza, ou seja é inerente à atividade, isto é, não há eliminação com medidas aplicadas ao ambiente e nem neutralização com uso de EPIS”.

Não obstante toda a exposição até agora delineada e a referência do perito ao Anexo 14 - AGENTES BIOLÓGICOS, situando que a insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, com grau máximo, conclui:

“Portanto, pelo exposto caracterizamos as atividades da reclamante como insalubridade de grau médio pela exposição e contato aos riscos biológicos coleta de lixo público (anexo 14 da NR 15).”

Ora, indubitável que o demandante desempenhava a função de varredor de vias públicas, ficando exposto a agentes biológicos, conforme descrito no próprio laudo pericial. A prova técnica, por outro lado, se arrima na previsão contida no Anexo 14 da NR-15, que estabelece adicional de insalubridade, em grau máximo, para trabalhos e operações em contato permanente com lixo urbano. De bom alvitre destacar que, diante da impugnação lançada pelo reclamante, questionando “se a NR-15 faz alguma distinção entre quem faz varrição de lixo e coleta de lixo”, o perito manteve-se silente.

Deixo consignado, por oportuno, que não é razoável eventual interpretação no sentido de que a coleta de lixo urbano é tarefa exclusiva do pessoal do caminhão coletor, excluindo de sua abrangência os varredores. Nesse sentido, recente decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. VARRIÇÃO.

1. O Anexo 14 da NR 15 da Portaria n.º 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego relaciona como atividade insalubre em grau máximo, dentre outras, o contato permanente com lixo urbano, seja coleta ou industrialização, de modo que não há distinção entre o lixo coletado pelos garis que trabalham em caminhões e usinas de processamento daquele proveniente de capina e varrição.

2. Nesse diapasão, consignado no acórdão regional que a atividade do Reclamante o expunha a contato permanente com lixos localizados nas vias urbanas, não obstante exercer a função de varrição, faz jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo, tal como dispõe o Anexo 14 da referida NR 15.

3. Precedentes desta Corte: RR-546/2004-041-12-00, Min. Rel. Alberto Luiz Bresciani, publicado no DJ de 18/09/2009; AIRR-141540-14.2002.5.03.0016, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DJE de 11/12/2009; RR-1.511/2001-007-17-00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no DJ 10/12/2004; RR-150/2001-003-17-00.9, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 5/10/2007.

4. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.” (Processo TST-ED-RR-79700-60.1999.5.17.0002, Relator Ministro Caputo Bastos, SDI-1-TST, DEJT - 17.12.2010) (sem os realces)

Nessa linha, tendo em vista que a NR 15, anexo 14, enquadra em grau máximo (40%) a insalubridade daqueles que trabalham em contato permanente com lixo urbano, caso dos autos, faz jus o demandante à diferença postulada e repercussões sobre FGTS, décimos terceiros salários e férias + 1/3. Com relação à incidência sobre o repouso semanal remunerado, indefiro a pretensão. É que, em se tratando de parcela calculada com base no salário mensal, nela já se encontra embutido o repouso semanal remunerado, de modo que a condenação, sob esse ângulo, configura *bis in idem*. Inteligência extraída da Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-I do TST, que reza:

OJ-SDI1-103 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REPOUSO SEMANAL E FERIADOS (nova redação) - O adicional de insalubridade

já remunera os dias de repouso semanal e feriados.

Por fim, convém registrar que, como não poderia deixar de ser, em se tratando de pedido de diferenças, que o autor já recebia adicional de insalubridade, porém em grau médio, não sendo a base de cálculo dessa parcela objeto do litígio, razão pela qual nada existe a apreciar, em relação à tese acessória lançada na contestação.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento do apelo por violação ao princípio da dialeticidade, argüida em contrarrazões. Mérito: dou provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando procedente, em parte, a reclamação trabalhista, condenar a reclamada ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade, do grau médio (20%) para o grau máximo (40%), com repercussões em FGTS, décimos terceiros salários e férias + 1/3.

Custas invertidas, a cargo da reclamada, no importe correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação.

Para efeito do comando contido no artigo 832 da CLT, declara-se a natureza salarial das parcelas ora deferidas, à exceção das repercussões em FGTS e férias + 1/3.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo por violação ao princípio da dialeticidade, argüida em contrarrazões. Mérito: por igual votação, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando procedente, em parte, a reclamação trabalhista, condenar a reclamada ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade, do grau médio (20%) para o grau máximo (40%), com repercussões em FGTS, décimos terceiros salários e férias + 1/3. Custas invertidas, a cargo da reclamada, no importe correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação. Para efeito do comando contido no artigo 832 da CLT, declara-se a natureza salarial das parcelas ora deferidas, à exceção das repercussões em FGTS e férias + 1/3.

Recife-PE, 23 de março de 2015.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Valdir Carvalho

Desembargador do Trabalho

Relator